

Proc. n.º 1471/2025 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante: [REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED]

Demandado: [REDACTED], pessoa coletiva com o NIPC
[REDACTED] e sede social na [REDACTED]

1. Relatório

1.1. O demandante [REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED], apresentou no CICAP, em 5 de agosto de 2025,
reclamação contra [REDACTED]. – [REDACTED] [REDACTED], pessoa coletiva com o
NIPC [REDACTED], e sede social na [REDACTED] [REDACTED],
pedindo a condenação da demandada ao reembolso de 2700 euros cobrados pela
prestadora de serviços de saúde por dois implantes dentários. Na petição inicial, a
qual aqui se dá por integralmente reproduzida, alega o demandante, em suma, que
21 de setembro de 2023, recorreu ao serviço de implantologia do [REDACTED] [REDACTED] – S.
João da Madeira para colocação de dois implantes mandibulares. Durante a cirurgia,
sofreu um choque doloroso, tendo posteriormente desenvolvido insensibilidade e
dor persistente na zona intervencionada.

Após exames complementares e consultas subsequentes, constatou-se possível
lesão nervosa, levando à remoção dos dois implantes cerca de um mês depois.
Apesar de tratamentos adicionais, a insensibilidade manteve-se, com tendência para
irreversibilidade, conforme pareceres de vários profissionais. O demandante alega
que subscreveu o plano [REDACTED] e contratou financiamento para o orçamento
inicial, mas, decorridos quase dois anos, não possui qualquer implante e suporta
desconforto permanente.

Alegou que o hospital devolveu apenas 850 euros relativos a procedimentos não
realizados, recusando reembolsar o valor dos implantes retirados (1.350 euros
cada), o que o requerente considera indevido, por não ter havido conclusão do

serviço.

1.2. Citada, a demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida. A demandada excecionou a incompetência material absoluta do Tribunal Arbitral de Consumo, alegando que o litígio decorre de uma prestação de serviços de saúde – procedimento de implantologia realizado por profissional médico – visando a reabilitação do estado de saúde oral do requerente. Invoca o art. 2.º, n.º 2, al. b) da Lei n.º 144/2015, que exclui expressamente os serviços de saúde do âmbito da resolução alternativa de litígios de consumo, bem como o art. 4.º, n.º 4 do Regulamento do CICAP, que confirma tal exclusão. Alegou que a causa de pedir assenta na alegada má execução do ato médico, implicando apreciação da qualidade técnica do procedimento e eventual responsabilidade civil por erro médico, matéria que exige prova pericial e está reservada aos tribunais judiciais comuns. Sustentou que o pagamento através de contrato de crédito não altera a natureza do litígio, pois a decisão sobre o crédito pressupõe a análise da validade do ato clínico.

Concluiu requerendo:

- a) Ser julgada procedente a exceção dilatória de incompetência material;
- b) Ser absolvida da instância, por impossibilidade de apreciação do mérito pelo Tribunal Arbitral.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 e art.º 301.º do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 2700 euros, por ser este o valor da utilidade económica do pedido.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento arbitral tendo sido discutida a questão atinente à competência do tribunal arbitral e à exceção alegada pela demandada.

*

Cumprе decidir:

2. Da incompetência do tribunal arbitral:

No caso vertente o demandante peticionou que fosse a demandada condenada ao pagamento do montante de 4 899,98 euros, acrescidos de juros de mora à taxa legal, desde a data em que a dívida se tornou exigível até integral pagamento da mesma.

O litígio sob exame tem como objeto uma relação jurídica resultante da colocação de dois implantes dentários por forma a manter e reabilitar o estado de saúde da demandante;

Estamos, pois, no âmbito da prestação de serviços de saúde por um profissional a um doente que recorreu aos serviços para ser examinado, avaliado e tratado em conformidade;

Nos termos do art.º 4.º n.º 4 do Regulamento deste CICAP, o centro não pode aceitar nem decidir litígios que estejam excluídos do âmbito da aplicação da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual;

Nos termos do art.º 2.º n.º 2, al.ª b) da aludida Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, encontram-se excluídos do âmbito da aplicação desse diploma “Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos.”;

Assim, mediante o supra exposto, constata-se ser este tribunal materialmente incompetente para a apreciação e julgamento do presente litígio.

*

3. Dispositivo

Face ao exposto, julga-se verificada a exceção dilatória da incompetência material do tribunal arbitral, absolvendo-se, nestes termos, a demandada da instância (art.º 278.º n.º 1 al.ª a), 576.º n.º 2 e 577.º al.ª a) do Código de Processo Civil, na sua redação atual e art.º 2.º n.º 2, al.ª b) da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro,

conjugado com o art.º 4.º n.º 4 do Regulamento do CICAP) e decretando-se o encerramento do processo arbitral (art.º 44.º n.º 2 al.ª c) da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro).

Notifique-se.

Taxa de arbitragem pela parte vencida.

Porto, 28 de novembro de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

O objeto do litígio contente com a prestação de serviços de saúde por um profissional a um doente que recorreu aos serviços para ser examinado, avaliado e tratado em conformidade;

Nos termos do art.º 4.º n.º 4 do Regulamento deste CICAP, o centro não pode aceitar nem decidir litígios que estejam excluídos do âmbito da aplicação da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual;

Nos termos do art.º 2.º n.º 2, al.ª b) da aludida Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, encontram-se excluídos do âmbito da aplicação desse diploma "Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos.";

Assim, mediante o supra exposto, constata-se ser este tribunal materialmente incompetente para a apreciação e julgamento do presente litígio.